

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2016**

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações.

§ 1º O “Passe Livre Atleta” terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da “carteira atleta” atualizada.

§ 2º Para obter o “Passe Livre Atleta”, o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes:

- I – de residência;
- II – de registro em modalidade esportiva na federação correspondente;
- III – de matrícula escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado Givaldo Vieira
Presidente